

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

CODIGO DEONTOLOGICO

ÍNDICE

PREÂMBULO

- Artigo 1.º Princípios gerais
- Artigo 2.º Incompatibilidades
- Artigo 3.º Deveres do arquitecto e urbanista para com a comunidade
- Artigo 4.º Dever de imparcialidade
- Artigo 5.º Conflito de interesses
- Artigo 6.º Publicidade
- Artigo 7.º Deveres do arquitecto e urbanista no desempenho da sua actividade
- Artigo 8.º Deveres do arquitecto e urbanista para com o cliente ou empregador
- Artigo 9.º Remuneração do arquitecto e urbanista
- Artigo 10.º Direitos de autor
- Artigo 11.º Deveres recíprocos dos arquitectos e urbanistas
- Artigo 12.º Deveres do arquitecto e urbanista empregador ou responsável
- Artigo 13.º Deveres do arquitecto e urbanista assalariado
- Artigo 14.º Deveres do arquitecto e urbanista para com a Ordem dos Arquitectos
- Artigo 15.º Segredo profissional e discussão pública de questões profissionais
- Artigo 16.º Dever geral de urbanidade
- Artigo 17.º Disposições finais
- Artigo 18.º Normas subsidiárias
- Artigo 19.º Disposição transitória
- Anexo Recomendações sobre Ética e Deontologia da UIA

REGULAMENTO DE DEONTOLOGIA

PREÂMBULO

O ponto 2. do artigo 22º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos de Angola, prevê, que sob proposta do Conselho Nacional, a Assembleia Geral se reúna extraordinariamente quando os interesses superiores da Ordem dos Arquitectos o aconselhem e o Presidente da Ordem a convoque.

Assim, tendo em conta que para o funcionamento pleno da Ordem dos Arquitectos é aconselhável a existência de instrumentos, entre os quais o regulamento de deontologia, no sentido de promover a defesa e os princípios deontológicos;

1. Observamos na primeira das alíneas do preceito legal definidor das atribuições da Ordem dos Arquitectos, o destaque a promoção e a defesa dos princípios deontológicos, cuja definição é votada todo o Capítulo V do Estatuto.

Do mesmo modo, entende-se que, sob proposta do Conselho Nacional, a Assembleia Geral se reúna extraordinariamente para a aprovação de instrumentos que regulem e regulamentem a instituição como o Código de Deontológico, em necessário desenvolvimento das regras insertas nesse capítulo, integrado pelos artigos 45.º a 50.º.

2. Qualquer que seja a forma de actividade, deverá o arquitecto e o urbanista terem consciência do carácter essencial da sua actividade como intérprete e servidor da cultura e da sociedade de que fazem parte, devendo ter sempre presente que a arquitectura é uma profissão de interesse público.

Enquanto tal está sujeito às normas gerais de conduta dessa mesma sociedade e, particularmente, àquelas que integram o seu código deontológico, mesmo que não escritas, mas que sejam consideradas aceites como correntes no normal exercício da actividade profissional, devendo os Conselhos de Disciplina publicar

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

regularmente os seus acórdãos e deliberações, que constituem, também, elementos normativos de jurisprudência.

3. O título de Arquitecto e de Urbanista são prerrogativas daqueles que têm legalmente direito ao seu uso, impondo concomitantemente uma elevada exigência quanto ao seu exercício profissional.

Traduzindo essa elevada exigência, as regras deontológicas visam assegurar o cumprimento perfeito, pelo arquitecto e pelo urbanista, de uma actividade essencial a uma sociedade civilizada e cuja inobservância terá, em último caso, de conduzir à aplicação de uma sanção disciplinar.

4. As regras deontológicas são aplicáveis a todos os arquitectos e urbanistas na actividade profissional qualquer que seja o seu modo de exercício, nomeadamente por conta própria, como empresário ou gestor, como assalariado ou avençado, como funcionário público em situação de dependência ou de responsabilidade hierárquica.

5. As regras deontológicas aplicam-se naturalmente a todos os arquitecto e urbanistas que exerçam a sua actividade em Angola, independentemente de residirem ou não no País, e de nele se terem ou não estabelecido.

6. Na elaboração do presente código foram tidas em conta as recomendações, neste domínio da União Internacional dos Arquitectos, aprovadas na sua XXI.^a Assembleia, em Julho de 1999.

A relevância deste último texto leva a que se preveja a sua aplicação subsidiária no próprio código sendo, por tal motivo, a ele publicado em anexo.

7. Assim, o Conselho Nacional de Disciplina, propõe o seguinte:

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

Artigo 1.º

Princípios gerais

- 1 - O arquitecto e o urbanista devem, no exercício da sua actividade, mostrarem-se dignos das responsabilidades que lhe são inerentes pelo prestígio da profissão.
- 2 - No exercício da sua profissão, o arquitecto e o urbanista deverão manter, sempre e em quaisquer circunstâncias, a maior independência e isenção, não prossequindo objectivos que comprometam a ética profissional, agindo com a adequada diligência, competência e profissionalismo.
- 3 - O arquitecto e o urbanista deverão cumprir escrupulosamente os deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Arquitectos e neste código, e todos aqueles que a lei, usos e costumes que lhe imponham na sua acção profissional.

Artigo 2.º

Incompatibilidades

O exercício da arquitectura, é incompatível com as funções e actividades seguintes:

- a) Titulares ou membros do Governo ou administração local e dos respectivos gabinetes;
- b) Director nacional e director nacional adjunto ou titular de cargo cujo estatuto seja aquele equiparado em razão da natureza das funções;
- c) Gestor público;
- d) Quaisquer outros que por lei especial sejam considerados incompatíveis com o exercício da profissão de arquitecto;
- e) Titular ou membro de órgãos de soberania, a excepção da Assembleia Nacional;
- ~~f) Governador ou Vice-governador de Província;~~
- g) Quaisquer outras que por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da profissão de Arquitecto ou Urbanista e sejam incompatível com qualquer actividade ou função que ponha em causa a independência e a dignidade do exercício da profissão.

Em caso de dúvida sobre incompatibilidades o arquitecto e o urbanista devem expô-la ao respectivo Conselho Nacional, solicitando orientação.

Artigo 3.º

Deveres do arquitecto e do urbanista para com a comunidade *(não consta do estatuto, mas é de manter)*

Constituem deveres do arquitecto e do urbanista para com a comunidade:

- a) Orientar o exercício da profissão pelo respeito pela natureza, bem como pela atenção pelo edificado pré-existente, de modo a contribuir para melhorar a qualidade do ambiente e do património edificado;
- b) Diligenciar, no exercício da profissão, pelo efectivo e correcto cumprimento de toda a legislação aplicável;
- c) Assegurar e melhorar a sua competência, para contribuir e participar em actividades de informação, formação e aperfeiçoamento, nomeadamente as aceites ou promovidas pela Ordem dos Arquitectos de Angola;
- d) Contribuir para acções de interesse geral no domínio da arquitectura e do urbanismo, nomeadamente participando na discussão pública de problemas relevantes no seu âmbito;
- e) Favorecer a integração social, estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitectónico e no processo decisório em tudo o que respeita ao ambiente, ao urbanismo e à edificação;
- f) Ter em consideração nos seus projectos os factores sociais em cada caso relevantes;
- g) Procurar adoptar soluções capazes de assegurar a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, salvaguardando a economia do processo construtivo nas obras de que é autor ou responsável;
- h) Não usar meios ou expediente ilegais, nem promover diligências dilatórias prejudiciais ou atentatórias do correcto exercício da profissão.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

Artigo 4.º

Dever de imparcialidade

- 1 - Em qualquer situação em que deva emitir o seu parecer técnico, nomeadamente no caso de litígio entre dono de obra, construtor e entidade pública, o arquitecto e o urbanista devem agir com imparcialidade, interpretando com inteira justiça as condições dos contratos ou documentos normativos existentes.
- 2 - O arquitecto e o urbanista devem dar provas de objectividade e equidade:
 - a) Sempre que deva emitir pareceres sobre propostas de construtores ou contratos entre donos de obra, construtores ou fornecedores;
 - b) Sempre que formule uma apreciação sobre a competência ou qualidade de um profissional ou duma empresa ou sobre a sua qualidade de execução.
- 3 - Um arquitecto e um urbanista chamados a emitir uma apreciação sobre um colega ou sobre o trabalho deste, devem pronunciar-se com conhecimento de causa, sentido de justiça e imparcialidade, não prejudicando a reputação profissional ou as actividades profissionais do colega, nem deixando que sejam menosprezados os seus trabalhos, devendo, assim, apreciá-los com objectividade.
- 4 - Um arquitecto e um urbanista chamados a cumprirem tarefas de controlo, aconselhamento e julgamento deve abster-se de qualquer atitude arbitrária; as suas decisões e os seus pareceres devem ser sempre expressos de forma clara e fundamentada.

Artigo 5.º

Conflitos de interesses

- 1 - Nenhum arquitecto ou urbanista poderão assumir ou aceitar qualquer posição ou cargo em que o interesse privado entre em conflito com o dever profissional.
- 2 - O arquitecto e o urbanista proprietário, representante ou beneficiário, de qualquer material de construção, equipamento ou patente, que possa ter aplicação em determinada obra, não poderá:
 - a) Utilizá-lo sem que previamente tenha informado dessa particularidade o cliente ou a entidade para quem presta serviço;
 - b) Prestar, em virtude dessa qualidade, serviços de arquitectura a título gratuito ou manifestamente sub-remunerados.
- 3 - O arquitecto e o urbanista que, dada a natureza das suas funções, se encontrem em condições de intervirem na apreciação de projectos ou de, por qualquer forma, influírem na sua aprovação, não poderão ser parte em quaisquer processos nos quais tenham interesse, ou exercer a sua influência para favorecer terceiros.
- 4 - Sempre que um arquitecto e um urbanista se encontrem a desempenhar várias actividades de natureza diferente, estas devem ser perfeitamente diferenciadas, independentes e publicamente conhecidas.
- 5 - Quando colocado em dependência hierárquica, económica ou funcional decorrente do modo de exercício por conta de outrem, o arquitecto e o urbanista que estiverem em situação de conflito de interesses nos termos deste artigo deverão expor a situação ao respectivo Conselho Nacional, pedindo orientação.

Artigo 6.º

Publicidade

- 1 - O arquitecto e o urbanista poderão oferecer e divulgar os seus serviços profissionais sob qualquer forma de comunicação, sempre dentro das limitações legais existentes. No caso de divulgação publicitária deverão fazê-lo ou autorizá-lo respeitando as seguintes especificidades:
 - a) A publicidade só poderá ser de carácter informativo e não persuasivo;

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

- b) Em caso algum se poderão estabelecer comparações com outros profissionais ou autorizarem terceiros a fazê-lo;
- c) Na divulgação das próprias obras e méritos profissionais, não deverão, sem a devida autorização, citar-se a identidade dos clientes, a menos que sejam obviamente públicos e notórios, assim como não se deverá divulgar dados que não sejam exclusivamente técnicos ou artísticos;
- d) O arquitecto e o urbanista abster-se-ão de introduzir na divulgação dos seus serviços qualquer referência directa ou indirecta aos honorários, ou aos custos da obra, sem autorização do dono da obra;
- e) Quando a mensagem não se difunda em secções, espaços ou suportes especialmente publicitários, deverá indicar-se claramente o seu carácter, consignando a esse fim, de modo visível e destacado, a menção "publicidade".

2 - Em caso de dúvida sobre a legitimidade do conteúdo da publicidade ou da autorização dada a terceiros, o arquitecto e o urbanista deverão de tal dar conhecimento ao respectivo Conselho de Disciplina, solicitando orientação.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica:

- a) A existência de placas com o nome do autor e outros dados referentes à propriedade artística e intelectual, durante e após a construção;
- b) A indicação de cargos académicos, a menção de cargos exercidos na Ordem dos Arquitectos e urbanistas ou a referência à sociedade de profissionais de que o arquitecto ou urbanista seja sócio;
- c) As menções incluídas em conferências, ou publicações especializadas de arquitectura.

Artigo 7.º

Deveres do arquitecto e do urbanista no desempenho da sua actividade

- 1 - O arquitecto e o urbanista deverão pôr no desempenho das tarefas que lhe competem todo o saber, experiência e dedicação, compatibilizando os interesses do seu cliente ou empregador com os seus deveres profissionais e para com a comunidade, obrigando-se a ter em conta o bem-estar daqueles que utilizam os edifícios e espaços urbanos que projecta.
- 2 - O arquitecto e o urbanista não deverão aceitar tarefas ou incumbências que, pelo seu número ou importância, o impeçam de pessoalmente dar assistência a todas elas no cabal desempenho da sua actividade profissional.
- 3 - O arquitecto e o urbanista deverão adaptar o número e extensão das tarefas ou incumbências que aceita às suas aptidões, conhecimentos, possibilidades de intervenção pessoal e meios que podem utilizar, e às exigências particulares inerentes à sua importância e forma de execução.
- 4 - Em nenhum caso compromissos anteriormente assumidos poderão ser prejudicados por trabalhos posteriormente aceites.
- 5 - Antes de assinar um contrato ou aceitar compromisso profissional, o arquitecto e o urbanista devem verificar se o mesmo não contém cláusulas incompatíveis com a sua consciência profissional.
- 6 - Todo o compromisso profissional do arquitecto e do urbanista devem ser objecto de um contrato ou acordo escrito prévio que cumpra as seguintes condições:
 - a) Definir a natureza e âmbito das funções, tarefas ou intervenções, assim como a respectiva forma de remuneração;
 - b) Ter em conta as disposições do presente Código e conter, explicitamente, as regras fundamentais que definem as relações entre o arquitecto e ou urbanista e o seu cliente ou empregador.
- 7 - O arquitecto e o urbanista devem evitar toda a situação em que interesses privados, mesmo legítimos, possam levá-lo a prejudicar ou preterir os do seu cliente ou empregador.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

- 8 - O arquitecto e o urbanista devem abster-se de participar em concursos ou consultas como concorrente ou como jurado cujas condições contrariem o presente código.
- 9 - As tarefas confiadas ao arquitecto e ao urbanista devem ser desempenhadas por si próprio ou directamente sob a sua orientação, visando, designadamente, assegurar as melhores condições de eficácia no desempenho das funções por colaboradores de outras especialidades.
- 10 - O arquitecto e o urbanista abster-se-ão de dar falsas indicações quanto ao seu nível de qualificação ou à eficácia dos meios de que dispõem.
- 11 - O arquitecto e o urbanista abster-se-ão de tomar decisões ou dar ordens que impliquem despesas não previstas, sem autorização prévia do cliente ou empregador.
- 12 - O arquitecto e o urbanista deverão procurar ter um claro conhecimento do desenvolvimento das suas obras, tanto relativamente à execução das mesmas como relativamente à sua fidelidade ao projecto aprovado, sem prejuízo de alterações que julgue convenientes.
- 13 - O arquitecto e o urbanista, no desempenho das suas funções, deverão sempre responder em tempo útil às solicitações que lhe sejam feitas por entidades públicas.
- 14 - O arquitecto e o urbanista que, em virtude da função ou do cargo desempenhados, aprecie planos, projectos e estudos ou influa na sua aprovação deverá cumprir rigorosamente as seguintes condições:
 - a) Exercer o referido cargo com isenção e rigor, e em tempo útil;
 - b) Abster-se de expedientes dilatórios que constituam prejuízo para colegas e requerentes;
 - c) Abster-se de indicar aos requerentes meios ilícitos, nomeadamente o recurso ilegítimo a colegas e outros técnicos, com o objectivo de resolver eventuais dificuldades nos respectivos processos de apreciação e aprovação;
 - d) Prestar aos seus colegas os dados e informações de carácter público e não reservado necessários ao desenvolvimento do seu trabalho profissional.

Artigo 8.º

Deveres do arquitecto ou urbanista para com o cliente ou empregador

- 1 - O arquitecto e o urbanista não devem aceitar a prestação de serviços profissionais que com o seu conhecimento não resulte da escolha livre e directa do cliente ou empregador.
- 2 - O arquitecto ou urbanista devem fundamentar sempre em informações verdadeiras a oferta de serviços a clientes.
- 3 - Sempre que o arquitecto e o urbanista tenham a convicção de que as disponibilidades do cliente ou empregador são insuficientes para o trabalho que pretende, deve informá-lo desse facto.
- 4 - O arquitecto e o urbanista devem facultar ao seu cliente ou empregador todas as explicações necessárias à completa compreensão e apreciação dos serviços que lhe presta.
- 5 - O arquitecto e o urbanista deve dar conta do desempenho da sua actividade ao cliente ou empregador e fornecer-lhe os documentos relativos à mesma, de acordo com o que houver contratado.
- 6 - A denúncia de um contrato por um arquitecto ou um urbanista constitui uma falta profissional se não advier de motivos justos e razoáveis, tais como:
 - a) A perda de confiança manifestada pelo cliente ou empregador;
 - b) O aparecimento de uma situação que coloque o arquitecto ou o urbanista em conflito de interesses com o cliente ou empregador;
 - c) O aparecimento de uma situação susceptível de atentar contra a independência do arquitecto ou do urbanista;

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

- d) A violação pelo cliente ou empregador de cláusulas do contrato com o arquitecto ou com o urbanista;
- e) Situações em que o cliente ou empregador pretenda levar o arquitecto ou o urbanista a ignorar ou desrespeitar a lei;
- f) Situações em que o cliente ou empregador pretenda levar o arquitecto ou o urbanista a contrariar a sua consciência profissional.

Artigo 9.º

Remuneração do arquitecto e do urbanista

- 1 - A remuneração do arquitecto e do urbanista deve ser calculada em função das tarefas que lhe são confiadas, especificando-se detalhadamente os serviços nelas englobados.
- 2 - A remuneração do arquitecto ou urbanista é única e exclusivamente encargo do seu cliente ou empregador, devendo ser claramente definida por contrato.
- 3 - O arquitecto ou urbanista deverá informar o cliente ou empregador sobre todas as condições da sua relação profissional.
- 4 - Qualquer que seja a forma do exercício profissional o arquitecto ou urbanista não poderá aceitar comissões ou quaisquer outros proventos provenientes de fornecedores, negociantes, construtores ou outros, relacionados com os seus trabalhos.
- 5 - Um arquitecto ou urbanista que não tenha participado na elaboração de um projecto não poderá, em caso algum, assiná-lo, nem receber qualquer remuneração a esse título.

Artigo 10.º

Direitos de autor

- 1 - O arquitecto e o urbanista deverão indicar, quanto a cada obra, as situações de co-autoria, relativamente ao conjunto ou a partes da obra.
- 2 - Quando ocorrerem situações que configurem co-autoria, deve esta ser inequívoca e publicamente assumida, devendo o nome e títulos de todos os arquitecto e urbanistas que efectivamente participaram na elaboração de um plano, projecto ou estudo e a condição e fases em que o fizeram serem explicitamente mencionados, através de uma ficha de autoria ou ficha técnica livremente aceite por todos.
- 3 - O arquitecto e o urbanista encarregados da direcção, fiscalização ou assistência técnica de obras projectadas por outrem não poderão fazer nem permitir que se façam modificações durante a construção sem a prévia concordância do autor.
- 4 - Ao arquitecto e ao urbanista é interdita, designadamente, a contrafacção bem como a assinatura de favor.

Artigo 11.º

Deveres recíprocos dos arquitectos e dos urbanistas

- 1- Nas suas relações recíprocas os arquitecto e os urbanistas devem:
 - a) Ser objectivos nas apreciações que façam às obras de colegas, aceitando as apreciações que, também com objectividade, aqueles façam às suas;
 - b) Proceder com a maior lealdade, correcção e urbanidade, abstenendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão desprimorosa;
 - c) Promover as suas relações profissionais devendo, com lealdade, dar assistência e aconselhamento recíprocos;
 - d) Basear a concorrência entre colegas apenas na competência.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

- 2- Os arquitecto e os urbanistas devem abster-se de todos os actos susceptíveis de lesar directa ou indirectamente um colega, nomeadamente:
- a) Criticando desnecessariamente as actividades profissionais de colegas;
 - b) Contratando ou aliciando colaboradores de colegas sem aviso prévio a estes;
 - c) Inculcando-se directa ou indirectamente para executar qualquer serviço entregue ou em vias de ser entregue a colegas.
- 3- Na transmissão, substituição, participação ou intervenção em projectos ou obras de outrem, devem cumprir-se as seguintes condições:
- a) O arquitecto e o urbanista encarregados de elaborarem ou continuarem um trabalho profissional anteriormente acordado com outro arquitecto ou urbanista, ou por este iniciado, não deverá aceitar essa tarefa sem que o tenha notificado previamente, tenha tomado em consideração legítimos direitos desse colega e tenha feito o que lhe for possível para assegurar o cumprimento dos termos aplicáveis do contrato com ele celebrado;
 - b) O arquitecto e o urbanista chamados a sucederem a um colega falecido devem salvaguardar os legítimos interesses dos seus herdeiros.
- 4- Na intervenção em obras de colegas, devem cumprir-se as seguintes condições:
- a) O arquitecto ou urbanista encarregado de elaborar um projecto integrado em obra ou parte de obra da autoria de outro arquitecto ou urbanista anteriormente contratado para o efeito só deverá fazê-lo depois de, previamente, o ter informado de tal e, desejavelmente, ter obtido o seu assentimento;
 - b) Ambos os arquitectos ou urbanistas são obrigados a prestar mutuamente as informações necessárias à normal execução do projecto;
 - c) Ocorrendo dificuldades inultrapassáveis deverão as mesmas ser comunicadas ao respectivo Conselho Nacional que tentará conciliar os interesses em conflito.
- 5- São considerados actos de concorrência desleal e conseqüentemente proibidos:
- a) A competição por meio de reduções de remuneração arbitrarias, i.e., não justificadas pelos serviços a prestar;
 - b) Todo o propósito ou acto de denegrir colegas, ou de os tentar desacreditar, relativamente a missões que lhe tenham sido confiadas, sem prejuízo da possibilidade de crítica, fundamentada e deduzida com urbanidade;
 - c) Toda a manobra ou pressão que possa atentar contra a liberdade de escolha de um potencial cliente.
- 6- Ao arquitecto ou urbanista é interdita qualquer forma de associação ou de apoio profissional a um colega em cumprimento de pena de suspensão.
- 7- Em situações litigiosas devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Os litígios entre arquitecto ou urbanistas, referentes ao exercício da profissão, devem ser submetidos ao Conselho Nacional, antes de serem sujeitos às jurisdições competentes;
 - b) O arquitecto ou urbanista deve comunicar à Ordem, através do mesmo Conselho, a existência de litígios com colegas, que considere inultrapassáveis, facultando todos os elementos necessários para instrução de eventual processo.

Artigo 12.º

Deveres do arquitecto ou urbanista empregador ou responsável hierárquico

- 1- Na relação profissional com os respectivos colaboradores, nomeadamente arquitecto ou urbanistas, o arquitecto ou urbanista empregador ou responsável deve respeitar as seguintes condições:
- a) Atribuir a cada um dos colaboradores tarefas correspondentes ao seu nível de qualificação e habilitá-los a participar plenamente nas tarefas a que consagram a sua actividade e em que exercem as suas responsabilidades;
 - b) A remuneração devida aos colaboradores terá em conta as funções e responsabilidades por eles assumidas;

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

- c) Quando solicitado, deverá emitir certificado ou declaração que explicita a natureza da colaboração prestada pelo interessado.
- 2- Quando o arquitecto ou urbanista tiver a colaboração de outros colegas, estagiários ou estudantes de arquitectura, deverá valorizar essa colaboração respeitar os seus direitos de autor, quando existam, e contribuir para as respectivas formação e promoção profissionais.

Artigo 13.º

Deveres do arquitecto ou urbanista assalariado

Na relação profissional do arquitecto ou urbanista assalariado com a entidade empregadora devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Quando o arquitecto ou urbanista assalariado não puder preencher nas suas tarefas as condições requeridas pelo presente Regulamento tem o dever de informar o seu empregador;
- b) O arquitecto ou urbanista assalariado que não se julgue suficientemente preparado para o desempenho de qualquer tarefa que lhe seja confiada tem o dever de informar de tal o seu empregador;
- c) O arquitecto ou urbanista assalariado poderá fazer uso das referências adquiridas ao serviço do empregador, de acordo com o respectivo documento comprovativo, que explicitará a actividade desenvolvida no cumprimento das tarefas que desempenhou.

Artigo 14.º

Deveres do arquitecto ou urbanista para com a Ordem dos Arquitectos e urbanistas

Constituem nomeadamente deveres dos arquitectos e dos urbanistas:

- a) Cumprir o Estatuto, os Regulamentos e as deliberações da Ordem dos Arquitectos de Angola;
- b) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem da Arquitectura e do Urbanismo;
- c) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem, desempenhar os mandatos que lhe forem confiados e exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado, não os abandonando sem justificação aceitável, e praticando o respeito pela democracia e colegialidade no trabalho associativo;
- d) Participar activamente nos trabalhos que interessem à classe, contribuindo com o seu esforço no sentido de elevar o prestígio da profissão;
- e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem suspendendo-se o direito de votar e de ser eleito para os seus órgãos se houver atraso superior a três meses;
- f) Comunicar, quando da inscrição, o domicílio e o modo de exercício profissionais, devendo em caso de qualquer alteração comunicar o facto no prazo de 30 dias após a sua ocorrência;
- g) Mencionar de forma clara e inequívoca os diplomas, certificados ou títulos nacionais ou estrangeiros por virtude dos quais está inscrito na Ordem e outros diplomas, certificados, títulos ou funções de que se possa prevalecer.

Artigo 15.º

Segredo profissional e discussão pública de questões profissionais

- 1- O arquitecto e o urbanista devem abster-se de, sem consentimento, revelar factos ou interpretações de factos alheios de que tenha tomado conhecimento no desempenho da profissão.
- 2- O arquitecto e o urbanista devem abster-se de, sem consentimento, se aproveitar do conhecimento de factos relativos à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia a que tenha tido acesso no desempenho da sua profissão e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou entidade.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

Artigo 16.º

Dever geral de urbanidade

No exercício da profissão devem o arquitecto e o urbanista proceder sempre com urbanidade, na relação com todas as pessoas e entidades relacionadas com o seu trabalho, usando sempre de boa fé e lealdade.

Artigo 17.º

Disposição finais

- 1 - A não observância das disposições deste código implicará a abertura de procedimento disciplinar.
- 2 - Sempre que se suscitem a um arquitecto ou urbanista dúvidas sobre questões de deontologia profissional relativamente a um determinado caso, deverá solicitar a pronúncia do respectivo Conselho nacional.

Artigo 18.º

Normas subsidiárias

São subsidiariamente aplicáveis as Recomendações sobre Ética e Deontologia aprovadas pela União Internacional dos Arquitectos ou urbanistas, na sua XXI.ª Assembleia, de Julho de 1999, que são publicadas em anexo ao presente código.

Artigo 19.º

Disposição transitória

Três anos após a sua entrada em vigor, o Conselho Nacional de Disciplina da Ordem deve iniciar a revisão do presente Regulamento, em ordem a apresentar eventual proposta da sua alteração no subseqüente prazo de seis meses.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

ANEXO

Recomendações sobre Ética e Deontologia da União Internacional de Arquitectos - U.I.A.

Preâmbulo

Os membros da profissão de arquitecto devem pautar-se pelos mais altos padrões de profissionalismo, integridade e competência, e apresentar um trabalho da melhor qualidade possível. Deste modo, enriquecem a sociedade com um conjunto de conhecimentos específicos e únicos, de competências e aptidões essenciais ao desenvolvimento do ambiente construído das suas sociedades e culturas.

Os princípios que se enunciam deverão reger a conduta dos arquitectos, preocupados com o cumprimento das suas obrigações, aquando da prestação dos seus serviços. Tais princípios aplicam-se a todas as suas actividades profissionais, onde quer que ocorram. São testemunho das suas responsabilidades para com o público (que a profissão serve e enriquece); para com os clientes e utilizadores da arquitectura e da indústria da construção (que contribuem para configurar o meio ambiente construído); e para com a arte e a ciência da arquitectura (esse *contínuo* de conhecimentos e criações que constitui património e herança da profissão e da sociedade).

Princípio 1 Obrigações Gerais

Os arquitectos possuem um conjunto sistematizado de conhecimentos e teorias de arte, ciências e práticas arquitectónicas, adquirido através dos seus estudos, formação prática e experiência. O desenrolar dos estudos de arquitectura, formação e avaliação, é estruturado de forma a assegurar ao público que quando um arquitecto é convidado a prestar os seus serviços, já fez prova de um nível que lhe permite responder adequadamente. Os arquitectos têm a obrigação geral de manter e aprofundar os seus conhecimentos das artes e ciências da arquitectura, de respeitar o conjunto do património arquitectónico e contribuir para o seu crescimento e, por último, de fazer prevalecer o seu julgamento íntegro de profissional conhecedor, sobre qualquer outra consideração, na busca do desenvolvimento das artes, ciências e actividades ligadas à arquitectura.

- 1.1 Regra: os arquitectos devem empenhar-se em aperfeiçoar continuamente os seus conhecimentos e competência profissionais nas áreas que dizem respeito à sua profissão.
- 1.2 Regra: os arquitectos devem procurar enriquecer continuamente o seu nível de excelência estética, conhecimento, pesquisa, formação prática e prática da sua profissão.
- 1.3 Regra: os arquitectos devem, de forma adequada, promover as artes relacionadas com a arquitectura e contribuir para o melhoramento dos conhecimentos e capacidades da indústria de construção.
- 1.4 Regra: os arquitectos devem exercer a sua profissão submetendo-se a processos internos de controlo e verificação do trabalho, adequados e eficazes, e dispor de pessoal qualificado e enquadrado de tal forma que lhes seja possível realizar um trabalho eficiente.
- 1.5 Regra: nas situações em que um trabalho seja executado por um funcionário ou por qualquer outro indivíduo agindo sob controlo directo de um arquitecto, este deve assegurar que tal indivíduo é competente para tal tarefa e, se necessário, que esta é convenientemente supervisionada.

Princípio 2 Obrigações para com o Público

Os arquitectos têm, na defesa do interesse público, a obrigação de respeitar o espírito e a letra das leis que regem as suas actividades profissionais, e de se preocuparem profundamente com as consequências sociais e ambientais da sua actividade profissional.

- 2.1 Regra: os arquitectos e urbanistas devem respeitar e contribuir para conservar os equilíbrios, o meio natural e o património cultural da comunidade onde fazem arquitectura. Estando cientes do efeito das suas intervenções, em relação às preocupações de todos os que irão utilizar ou beneficiar da sua obra, os

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

arquitectos devem empenhar-se na melhoria do meio ambiente, assim como da qualidade de vida e *habitat*, e isto de modo sustentável.

- 2.2 Regra: os arquitectos e urbanistas não devem exprimir-se, nem promover a sua pessoa ou os seus serviços, em termos falsos, equívocos ou ilusórios.
- 2.3 Regra: um gabinete de arquitectura não deve apresentar-se de forma enganosa.
- 2.4 Regra: os arquitectos devem cumprir a lei, no quadro das suas actividades profissionais.
- 2.5 Regra: os arquitectos devem ater-se aos códigos deontológicos e de conduta vigentes nos países e jurisdições nos quais prestam ou pretendem prestar serviços profissionais.
- 2.6 Regra: os arquitectos devem, no quadro da sua profissão, participar nas actividades públicas enquanto cidadãos e profissionais, e promover a sensibilização do público para as questões da arquitectura.

Princípio 3

Obrigações para com o Cliente

Os arquitectos têm, para com os seus clientes, a obrigação de prestar os seus serviços com consciência e competência e de forma profissional. Devem fazer prova de um julgamento imparcial e isento de preconceitos, tendo em conta as normas técnicas e profissionais a aplicar. O seu juízo profissional e conhecedor deve prevalecer sobre qualquer outra consideração, na sua busca da arte, ciência e prática da arquitectura.

- 3.1 Regra: os arquitectos apenas devem aceitar projectos para os quais possuam conhecimentos e competência adequados e quando têm garantidos os meios financeiros e técnicos suficientes para cumprir os compromissos com os clientes, a todos os níveis.
- 3.2 Regra: os arquitectos devem realizar o seu trabalho profissional de forma talentosa, cuidadosa e diligente.
- 3.3 Regra: os arquitectos devem executar seu trabalho sem atrasos injustificados e, na medida do possível, dentro de um prazo de tempo conforme ao acordado.
- 3.4 Regra: os arquitectos devem informar regularmente os seus clientes do progresso dos trabalhos realizados em seu nome e de quaisquer questões que possam afectar a qualidade ou custo dos trabalhos.
- 3.5 Regra: os arquitectos devem assumir a responsabilidade pelas orientações independentes dadas aos seus clientes e prestar serviços apenas quando estiverem qualificados para tal pelos seus estudos, formação prática ou experiência nas áreas específicas envolvidas (o mesmo para aqueles que contratam a título de consultores).
- 3.6 Regra: os arquitectos não devem iniciar um projecto a menos que as partes envolvidas tenham claramente acordado por escrito os termos da contratação, nomeadamente quanto à:
 - natureza dos serviços;
 - distribuição de responsabilidades;
 - qualquer limitação eventual de responsabilidades;
 - honorários ou método pelo qual serão calculados;
 - condições de rescisão contratual.
- 3.7 Regra: os arquitectos serão unicamente remunerados através de honorários ou vencimentos especificados num contrato escrito de prestação de serviços ou de emprego.
- 3.8 Regra: os arquitectos não oferecerão nenhuma compensação para serem contratados.
- 3.9 Regra: os arquitectos devem respeitar o carácter confidencial dos negócios dos seus clientes e não divulgarão informações confidenciais sem o seu consentimento prévio ou ordem dos poderes públicos (por exemplo, quando as informações são ordenadas por um tribunal).
- 3.10 Regra: os arquitectos devem informar os clientes, proprietários ou empreiteiros, de quaisquer circunstâncias significativas que possam ser interpretadas como um conflito de interesses, devendo assegurar que um tal conflito não compromete os interesses legítimos de tais indivíduos ou impede o seu próprio dever de julgar imparcialmente a execução de contratos realizados por outros.

Princípio 4

Obrigações para com a Profissão

Os arquitectos têm a obrigação de defender a integridade e dignidade da profissão, e em todas as circunstâncias conduzir-se de modo a respeitar os direitos e interesses legítimos de terceiros.

- 4.1 Regra: os arquitectos devem realizar as suas actividades profissionais com honestidade e lealdade.

ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL

Regulamento para aprovar

- 4.2 Regra: um arquitecto não deve associar-se nem co-dirigir um projecto com uma pessoa indesejável como, por exemplo, alguém cujo nome tenha sido banido de qualquer registo de arquitectos (a não ser a pedido da própria) ou que tenha sido destituída de uma organização de Arquitectos reconhecida.
- 4.3 Regra: os arquitectos devem empenhar-se, na sua acção, em promover a dignidade e integridade da profissão. Devem garantir também que os seus representantes e funcionários se conduzem do mesmo modo, de forma a evitar que nenhum acto ou conduta afecte a confiança daqueles para os quais ou com os quais trabalham; devem, por último, esforçar-se para que aqueles que estão em contacto com os arquitectos sejam protegidos contra todas as declarações falsas e enganadoras, fraudes ou falácias.
- 4.4 Regra: os arquitectos esforçar-se-ão, na medida das suas possibilidades, por contribuir para o desenvolvimento do conhecimento, da cultura e da formação em arquitectura.

Princípio 5

Obrigações para com os Colegas

Os arquitectos devem respeitar os direitos e reconhecer as aspirações e contribuições profissionais dos seus colegas, assim como as contribuições para o seu trabalho trazidas por outros.

- 5.1 Regra: os arquitectos não devem fazer discriminação com base na raça, religião, incapacidade física, estado civil ou sexo.
- 5.2 Regra: os arquitectos não devem apropriar-se indevidamente das ideias de outro arquitecto, nem utilizá-las, sem autorização expressa.
- 5.3 Regra: quando propõem os seus serviços os arquitectos não devem indicar honorários, a menos que isso lhes seja solicitado. Devem dispor de informações suficientes sobre a natureza e dimensão do projecto, antes de fazerem uma proposta de honorários, a qual deve precisar claramente o âmbito dos serviços a prestar. Tal atitude visa proteger o cliente e a sociedade de arquitectos pouco escrupulosos que apresentem estimativas de preço insuficientes.
- 5.4 Regra: ao oferecer os seus serviços como consultores independentes, os arquitectos não devem diminuir os seus honorários em função de honorários apresentados por outros arquitecto ou urbanista para o mesmo trabalho, isto para proteger o cliente e a sociedade de arquitectos pouco escrupulosos que apresentem estimativas de preço insuficientes.
- 5.5 Regra: os arquitectos não devem tentar tomar o lugar de outro arquitecto numa tarefa profissional.
- 5.6 Regra: os arquitectos não devem participar em quaisquer concursos de arquitectura declarados inaceitáveis pela UIA ou pelas suas secções nacionais.
- 5.7 Regra: os arquitectos, quando designados para júris de um concurso de arquitectura, não devem participar no projecto a concurso seja a que título for.
- 5.8 Regra: os arquitectos ou urbanistas não devem denegrir o trabalho de outro arquitecto nem tentar desacreditá-lo.
- 5.9 Regra: quando um arquitecto é solicitado para a realização de um projecto (ou para qualquer outro trabalho profissional) e sabe, ou se pode legitimamente presumir que possa saber, que um outro arquitecto ou urbanista já foi contratado para o mesmo projecto ou trabalho profissional, deve avisar este último.
- 5.10 Regra: quando um arquitecto ou urbanista é designado ou lhe é pedida outra opinião sobre o trabalho de outro arquitecto, deve avisar este último, a menos que possa ser provado que isso seria prejudicial a quaisquer processos litigiosos que decorram ou venham a decorrer.
- 5.11 Regra: os arquitectos devem proporcionar aos seus associados e funcionários um ambiente de trabalho adequado, assim como os devem remunerar convenientemente e contribuir para o seu desenvolvimento profissional.
- 5.12 Regra: os arquitectos devem certificar-se que as suas finanças pessoais e profissionais são geridas de forma legal e prudente.
- 5.13 Regra: os arquitectos devem construir a sua reputação profissional a partir dos méritos dos seus serviços e desempenho, e devem reconhecer e prestar homenagem ao trabalho dos seus colegas.